



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2015 – ITEM 104

TC-001043/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Paviter Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de todas as etapas de construção das edificações do conjunto habitacional Catanduva "M".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-09. Valor – R\$5.416.681,16. Termo Aditivo de 26-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-11-09, 15-04-10 e 30-05-13.

Advogados: Débora Cristina Melotto, Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Estão em exame a concorrência e os correlatos contrato e termo aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Paviter Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda., almejando a execução de todas as etapas de construção das edificações do conjunto habitacional Catanduva "M".

Às fls. 703/708, a UR-8 analisou a matéria, entendendo que alguns aspectos poderiam ter contribuído para a restrição da participação de interessados na disputa: a exigência de índices econômico-financeiros excessivos, a estipulação de visita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

técnica e a requisição de declaração de desistência de recursos em fase de habilitação¹.

A licitação contou com 05 (cinco) proponentes, dos quais 04 (quatro) foram inicialmente inabilitados² (fls. 579/584), com posterior acolhimento de recurso de um deles com o intuito de habilitá-lo³ (fl. 615).

Com a notificação de fl. 709, vieram os documentos da Municipalidade de fls. 713/728.

Neles, asseverou que a demanda de comprovação de qualificação econômico-financeira atendeu aos parâmetros da jurisprudência desta Corte, tendo por finalidade detectar se a vencedora teria condições de arcar com os custos e encargos da execução contratual da obra, que se caracterizava como de grande vulto.

Aduziu que a marcação de visita técnica atendeu ao princípio da igualdade.

Defendeu que a possibilidade de desistir da interposição recursos almejava tornar o procedimento mais célere, sendo que o prazo foi integralmente respeitado na prática.

¹ Item 1.5.2. "2" do anexo I.

² Capeme Construtora e Incorporadora Ltda., por desatender aos itens 1.4.1 e 1.3.1.2. do anexo I; Construtora Arco Ltda., por desatender aos itens 1.4.3 e 1.3.1.2 do anexo I; Ferreira Engenharia e Construções Ltda., por desatender aos itens 1.3.3, 1.3.4, 1.3.1.2 do anexo I; e R. Rojic Engenharia e Construções Ltda., por desatender aos itens 1.4.1., 1.3.4. e 1.3.1.2 do anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Anexada aos autos documentação relativa a aditivo celebrado em 26/11/09, com o fim de acrescer em 6,74% o valor contratado⁴, a Fiscalização considerou que não havia justificativas adequadas e embasamento na Lei nº 8.666/93 para sua formalização (fls. 836/839).

Realizada a notificação de fl. 840, o Município voltou ao feito alegando que a realização do aditivo não causou prejuízo ao erário, fundamentando-o na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art.65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. Salientou que o valor, após a concessão de tal reequilíbrio, ainda foi inferior ao da proposta da segunda colocada no certame, assim como ressaltou que a ocorrência do dissídio de trabalhadores *acabou influenciando nos custos inicialmente estimados para a contratada* (fls. 852/940).

Assessoria Técnica, sob a ótica de engenharia, pronunciou-se pela irregularidade da matéria (fl. 943), mas, sob a perspectiva jurídica, traçou entendimento em sentido oposto (fls. 944/947).

Já às fls. 948/950, ATJ, no âmbito econômico-financeiro, propôs novo acionamento da origem, tendo em vista os

³ R. Rojic Engenharia e Construções Ltda.(posteriormente habilitada).

⁴ R\$365.084,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

seguintes apontamentos: a) exigência de no mínimo 3 (três) atestados de capacidade técnica (item 1.4 do anexo I), em desatenção à jurisprudência desta Corte; b) visita técnica a ser realizada por engenheiro civil, responsável técnico da empresa perante o CREA (item 1.4.3. do anexo I); c) demanda de comprovante de regularidade junto ao CREA (item 1.4.3. do anexo I), em desatenção à Súmula 28 desta Casa; d) solicitação de comprovação de capital social por meio de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado (item 1.3.3. do anexo I), constituindo o real motivo para inabilitação de uma interessada; e) inabilitação de proponentes com base no teor do item 1.3.1.2. do anexo I, embora a documentação juntada aos autos demonstre a atenção ao previsto na referida cláusula; f) Falta de definição da data base referencial de preços no edital, tornando as propostas incomparáveis, até porque cada proponente utilizou a data base que melhor lhe convinha; e g) falta de previsão de cláusula de reajuste de preços, com definição do índice aplicável e da fórmula paramétrica.

A Chefia de ATJ acolheu esse último posicionamento (fl. 951).

Igualmente SDG, acrescentando falha relativa à demanda de certidões de tributos imobiliários (item 1.2.2.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Realizada a notificação (fl. 954), a Prefeitura acostou os papéis de fls. 961/965.

Ali afirmou não ter havido inabilitação em virtude da exigência de certidão de tributos imobiliários, estando tal demanda dentro da legalidade.

Ainda, alegou que nove interessadas realizaram visita técnica, denotando a ausência de restritividade; defendeu a praticidade da forma como exigida a comprovação de capital social; aduziu que esta Corte já acolheu o índice de liquidez adotado; considerou não ter havido prejuízo na ausência de definição de data base e de índice de reajuste.

Assessoria Técnica, no âmbito da engenharia, economia e jurídico, assim como sua Chefia e SDG, opinaram pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo (fls. 969/976 e 978/980).

É o relatório.

RFL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Acolho o posicionamento unânime da instrução, no sentido da irregularidade dos atos ora em análise.

Avaliando os apontamentos listados, as razões da Prefeitura e demais documentos que compõem o feito, entendo que apenas a insurgência relativa à possibilidade de apresentação de declaração de desistência de recursos em fase de habilitação pode ser completamente afastada, por se tratar de faculdade conferida aos licitantes e não imposição.

No que tange aos índices de qualificação econômico-financeira fixados, embora em abstrato não tenham destoado da jurisprudência desta Corte, na prática serviram para fundamentar a inabilitação de quatro interessadas (uma delas posteriormente habilitada), mesmo que, segundo avaliou a Assessoria Técnica da área, a respectiva documentação estivesse de acordo com o edital.

A respeito da visita técnica, observo que foi marcada para data e horário único, de forma obrigatória, a ser realizada por engenheiro civil credenciado, responsável técnico da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresa perante o CREA⁵, munido do correlato registro e comprovante de regularidade.

Dessa feita, embora até já tenha me orientado recentemente no sentido de acolher que essa vistoria fosse feita por técnico qualificado, as condições impostas nesse sentido na cláusula do presente edital são inadequadas por vincular o responsável técnico, sem contar a sua marcação de forma obrigatória, para dia e horário único.

Agrava tal falha a concretização de seu potencial restritivo, uma vez que foi usada como um dos fundamentos para justificar a inabilitação de uma das interessadas.

Aliás, outras cláusulas com potencial restritivo serviram para efetivamente embasar a inabilitação de interessadas (exigência de certidão simplificada da junta comercial e requisição de comprovação da qualificação técnica por meio de três atestados), também prejudicando a competitividade.

O questionamento concernente à não definição da data base referencial de preços no edital igualmente parece ter tido efeitos concretos, já que as datas-base das propostas

⁵ Por si mesma, a exigência de comprovante de regularidade junto ao CREA até poderia ser tida como a requisição de prova de registro ou inscrição prevista no art.30, I, da Lei nº 8.666/93, posto que não ficou expressa eventual exigência de prova de quitação de anuidade, mas aqui ela se encaixa em um contexto de restritividade, sem que esteja justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das duas empresas habilitadas eram diferentes (dezembro de 2008 *versus* julho de 2009, sendo a segunda colocada aquela que apresentou a proposta mais atualizada - fls. 634/635 e 795/796).

Tal quadro demonstra que houve efetivo prejuízo à competição e à economicidade, em vista das falhas relatadas.

Concluo somando ao rol de desacertos: a falta de previsão de cláusula de reajuste de preços, com definição do índice aplicável e da fórmula paramétrica; a demanda de certidão de tributos imobiliários e a ausência de justificativa adequada para a assinatura de termo aditivo, o qual trouxe reequilíbrio de preços em apenas três meses após a celebração do contrato, sem contudo demonstrar-se o surgimento de fatores imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Diante do exposto, acolho a posição da Assessoria Técnica e de sua Chefia, bem como do d. MPC e de SDG e VOTO no sentido da irregularidade da Concorrência nº 09/2009, do contrato celebrado em 24/08/09 e do termo aditivo de 26/11/09, firmados entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Paviter Pavimentação, Terraplenagem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Construções Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, aplico multa ao senhor Afonso Macchione Neto, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro